



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886401 - SC (2020/0188140-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DALMO BASTOS SILVA
AGRAVADO : RICARDO GONZALEZ SANCHEZ
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DAS PARTES AUTORAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.009). COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Relativamente à impossibilidade de descontos dos valores recebidos de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.769.306/AL (Tema 1.099), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe 19.5.2021), firmou entendimento de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.
3. No caso destes autos, a Corte de origem consignou expressamente que se aplica a orientação *supra*, porquanto "a boa-fé objetiva é presumida em prol do servidor, sendo que no caso não identifico má-fé, já que não há provas de intromissão dos funcionários no ato administrativo a caracterizá-la" (fl. 3.475, e-STJ). Dessume-se que o aresto vergastado está alinhado à orientação desta Corte Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
4. Outrossim, é inviável rever a conclusão a respeito da inexistência de coisa julgada no MS 2001.34.00.0020574-8 de modo a autorizar a devolução de valores pretendidos pela UFSC, haja vista que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a aplicação dos suscitados arts. 876, 884 e 885 do Código Civil não foi analisada, nem sequer implicitamente, na origem. Logo, aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta egrégia Corte.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.401 - SC (2020/0188140-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DALMO BASTOS SILVA
AGRAVADO : RICARDO GONZALEZ SANCHEZ
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 3.789-3.792, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que não se busca o reexame de fatos e provas. Sustenta, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a inexistência de erro da Administração. Aduz, em suma (fl. 3.806, e-STJ):

(...)

A decisão monocrática ora guerreada, em síntese, destaca que não pode apreciar a alegação de coisa julgada coletiva veiculada nos recursos excepcionais, por entender aplicável a súmula 7/STJ, valendo-se de precedentes que indicam a impossibilidade de avaliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial coletivo.

A situação do presente tema é bastante diversa dos precedentes utilizados como fundamento para não conhecimento do recurso especial nesse ponto. Senão veja-se.

Não se está buscando aqui a discussão a respeito dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. A bem da verdade, o que se busca aqui é a interpretação correta do art. 104 do CDC, na direção de que, caso os substituídos tenham se beneficiado de parte da decisão judicial transitada em julgado, devem também estar sujeitos a eventuais efeitos prejudiciais derivados do título executivo judicial, tal como a devolução dos valores pagos a partir da impetração (17 de julho de 2001).

A pretensão recursal especial, portanto, é delimitar que o art. 104 do CDC não se aplica aos casos em que a parte autora da ação individual se beneficiou de parte do título judicial, devendo ser interpretada essa atitude, ainda que de forma implícita, como uma opção a estar sujeita à coisa julgada coletiva - no caso, o benefício financeiro auferido pelo pagamento por longo período de URP-26,05% e, por sua vez, na sua devolução, por ter sido reconhecida a

invalidade de seu pagamento que se baseou em decisão judicial precária.

Entender, de forma contrária à incidência total dos termos do título executivo judicial, é o mesmo que admitir ao substituído ter para si apenas os louros de determinada decisão judicial e, por consequência, entender que a coisa julgada é passível de cisão apenas para favorecer o seu destinatário beneficiário, o que viola claramente o disposto nos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e, em específico, o fato de que a coisa julgada se relaciona e se aplica em toda a extensão do título executivo judicial.

(...) É inviável, portanto, a rediscussão sobre a necessidade de devolução dos valores pagos a servidor substituído pela ANDES, seja em nova ação coletiva, seja em ação individual ou plúrima, por força da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo.

Subsidiariamente, entende que "deve ser dado provimento ao recurso especial para, no mínimo, ser determinada a devolução dos valores pagos entre 17 de julho de 2001 (data da impetração do mandado de segurança coletivo) até 9 de agosto de 2002 (data do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 561/1989)" (fl. 3.813, e-STJ). Aduz a suposta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 3.821-3.829, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.401 - SC (2020/0188140-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DALMO BASTOS SILVA
AGRAVADO : RICARDO GONZALEZ SANCHEZ
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO -
RS024372
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DAS PARTES AUTORAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.009). COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Relativamente à impossibilidade de descontos dos valores recebidos de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.769.306/AL (Tema 1.099), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe 19.5.2021), firmou entendimento de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3. No caso destes autos, a Corte de origem consignou expressamente que se aplica a orientação *supra*, porquanto "a boa-fé objetiva é presumida em prol do servidor, sendo que no caso não identifico má-fé, já que não há provas de intromissão dos funcionários no ato administrativo a caracterizá-la" (fl. 3.475, e-STJ). Dessume-se que o aresto vergastado está alinhado à orientação desta Corte Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Outrossim, é inviável rever a conclusão a respeito da inexistência de coisa julgada no MS 2001.34.00.0020574-8 de modo a autorizar a devolução de valores pretendidos pela UFSC, haja vista que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a aplicação dos suscitados arts. 876, 884 e 885 do Código Civil não foi analisada, nem sequer implicitamente, na origem. Logo, aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta

Superior Tribunal de Justiça

egrégia Corte.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Relativamente à impossibilidade de descontos dos valores recebidos de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.769.306/AL (Tema 1.099), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe 19.5.2021), firmou o entendimento de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Superior Tribunal de Justiça

No caso destes autos, a Corte de origem consignou expressamente que se aplica a orientação *supra*, porquanto "a boa-fé objetiva é presumida em prol do servidor, sendo que no caso não identifico má-fé, já que não há provas de intromissão dos funcionários no ato administrativo a caracterizá-la" (fl. 3.475, e-STJ).

Dessume-se que o aresto vergastado está alinhado à orientação desta Corte Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Outrossim, é inviável rever a conclusão a respeito da inexistência de coisa julgada no MS 2001.34.00.0020574-8 de modo a autorizar a devolução de valores pretendidos pela UFSC, haja vista que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Por fim, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a aplicação dos suscitados arts. 876, 884 e 885 do Código Civil não foi analisada, nem sequer implicitamente, na origem. Logo, aplica-se a Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.886.401 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0188140-4

Número de Origem:
50271225220184047200

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : DALMO BASTOS SILVA

RECORRIDO : RICARDO GONZALEZ SANCHEZ

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : DALMO BASTOS SILVA

AGRAVADO : RICARDO GONZALEZ SANCHEZ

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023